



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01328/2025
(à MPV 1328/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º; e acrescente-se § 8º ao art. 2º, ambos da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024 que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência na data de publicação desta Medida Provisória, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período compreendido entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data da formalização do pedido de enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo pelo produtor rural:

.....

§ 8º No caso de sistemas cooperativos de crédito, para fins do disposto no §1º, considera-se a situação de inadimplência do produtor rural existente com o sistema cooperativo, com a consideração de suas diversas entidades como um único ente concedente do crédito, incluindo eventual honra de garantia realizada pela cooperativa da qual é associado.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Apesar de as cooperativas de crédito, em sua ampla maioria, já estarem contratando as operações previstas na Medida Provisória nº 1.314/2025, alguns sistemas cooperativos ainda vêm enfrentando dificuldades de natureza operacional decorrentes de especificidades próprias do modelo cooperativista e das determinações contidas no texto da MPV.

Tais dificuldades, embora não afetem a essência da política pública instituída, acabam por limitar a plena execução dos limites financeiros atribuídos a algumas cooperativas de crédito e, conseqüentemente, reduzem o alcance da medida para milhares de produtores rurais que dela necessitam.

Cumprе destacar que o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo possui dinâmica operacional distinta da de outros agentes financeiros, especialmente em razão do Pacto de Solidariedade firmado com o BNDES, que impõe às cooperativas a responsabilidade de honrar obrigações assumidas por seus cooperados.

Nesse sentido, para assegurar a plena execução da política pública e garantir que os produtores rurais impactados por eventos adversos possam acessar integralmente os instrumentos de apoio previstos, entendemos ser importante promover ajustes pontuais na redação da MPV nº 1.314/2025, conforme detalhamento proposto a seguir. Trata-se de aperfeiçoamentos técnicos que não alteram o mérito da medida, mas corrigem distorções práticas e alinham o texto legal à realidade operacional dos sistemas cooperativos.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2025.

